



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 01/2020 – CF

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO com pedido de liminar

No DODF do dia 29/01/2020, consta a publicação da Portaria 21/2020, delegando à Secretaria de Saúde do DF a realização de processo simplificado, visando à seleção para o provimento de 300 (trezentas) vagas para Agente de Vigilância Ambiental e 300 (trezentas) vagas para Agente de Vigilância à Saúde.

Inusitadamente, no dia 30/01/2020, foi publicado o Edital 07, pelo IGES DF para a referida finalidade, consignando que o processo seletivo simplificado será realizado sob a responsabilidade do IGESDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Importante, desde o início, citar que não é de hoje que, no DF, intenta-se substituir a necessária contratação, via concurso público, por outros procedimentos transitórios.

Recorde-se que a 5ª Turma Cível do TJDF, em decisão unânime, deu provimento ao recurso do Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal - SINDIVACS/DF e determinou ao Distrito Federal que suspendesse, à época, o certame de contratação temporária de agentes de vigilância ambiental em saúde.

A ação do Sindicato foi julgada procedente e confirmada no Tribunal, tendo **transitado em julgado** 2014.01.1.054269-3¹.

Na época, o eminente Relator, no TJDF, destacou que o DF permanece utilizando a contratação temporária desde 2004, sendo que o procedimento correto seria o concurso público: *“Ademais, como o próprio Distrito Federal alega, desde 2004 não se realiza concurso público para a área mencionada. Recorde-se que o concurso público deve ser a regra, nos termos do art. 37, inciso II, da CRFB/88, enquanto a contratação temporária, exceção - aliás, como dispõe o próprio artigo, no inciso IX. Em complemento, como destacou a Procuradoria de Justiça, este Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da Emenda à LODF n.º 53, de 26 de novembro de 2008, que se refere à contratação por meio de processo seletivo simplificado de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias”* (ADI 2008.00.2.018840-1).

Recentemente, foi interposta nova ADI, que ataca a transposição desses servidores para o regime estatutário, na linha do que foi defendido pelo MPC/DF no Parecer 1153/2016, vencido no Processo 9900/2015, Decisão 1082/2017².

Além disso, a SES também se vale de Convênios com o MS, perpetuados em sucessivas prorrogações ou novos pactos, inclusive um recente, contrariando decisões judiciais conhecidas e uníssonas, que apontam para a indevida utilização desse modo, como forma de burlar a realização do necessário concurso público. A matéria foi objeto de Representação do MPC/DF e está sendo tratada no Processo no. 25060/19.

¹ (<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2015/noticias-2015-lista/7932-ministerio-publico-cobra-concurso-para-agente-de-vigilancia-ambiental-em-saude>)

² (Ver ADI 2019.00.2.002969-0 <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjegi1?NXTPGM=plhtml02&ORIGEM=INTER&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=20190020029690&COMMAND=>>>, relator Desembargador Getúlio Oliveira)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

É nesse contexto que deve ser enfrentado o aumento dos casos de Dengue na Capital, matéria que foi objeto de atenção do MPC/DF, como por meio da Representação 01/2016-CF, Processo 516/2016.

Nacionalmente, o tema foi tratado pelo TCU, há mais de uma década, dando origem, no TCDF, ao Processo Nº 40.458/07 – Decisão Nº 5.203/08, ora arquivado.

E, mais recentemente, o TCDF se debruça a respeito, após receber uma representação do deputado distrital Leandro Grass (Rede), autorizando uma inspeção para verificar o aumento de casos de **dengue** e a efetividade das medidas adotadas pela Secretaria de Saúde para sanar o problema (Processo 1041/19).

Fato é que os índices alarmantes a respeito da dengue foram amplamente divulgados desde maio de 2019, por exemplo (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/05/21/saude-registra-198-mil-casos-de-dengue-no-df-em-2019.ghtml>)

Pois bem, visto esse relato, não chegam a causar qualquer surpresa os dados epidemiológicos a respeito, visto que a questão deve envolver atividades, justamente a cargo dos AVAs, carreira que vem sendo negligenciada, como antes se narrou, há mais de década.

No entanto, não é possível admitir, com a devida vênia, os termos do recente Edital 07/20, a começar pelo fato de o IGES realizar a seleção, haja vista que não é o órgão legitimado para essa atribuição, além de responder a vários questionamentos na Justiça do Trabalho e Representações no TCDF (Processo 16576/19), que apontam para indícios de subversão aos princípios da transparência e finalidade em seleções que realiza.

Não fosse isso, o Edital traz vícios, como a flagrante ofensa à publicidade; restrições à competitividade; ausência de objetividade, etc.

I - Prazo exíguo para a inscrição e recurso

Segundo a cláusula 7.1, as inscrições **serão realizadas exclusivamente pela internet, abertas às 09 horas do 31/01/2020 e vigorarão até 23:59 do dia 02/02/2020**, portanto, os candidatos terão apenas um dia útil, para realizarem suas inscrições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Essa questão não é nova, tendo o TCDF decidido:

Decisão nº 4994/2002

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...); III) autorizar a audiência da Sra. Secretária de Educação do DF para que, em 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa em referência à **inobservância do intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a publicação do edital normativo do processo seletivo simplificado e a abertura das inscrições, conforme reiteradamente determinado nas Decisões nºs 2997/95, 3459/99, 1721/00 e 2427/01**; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento do certame.

Decisão nº 5046/2003

O Tribunal, de acordo, em parte, com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: (...) VIII - alertar a Secretaria de Educação de que **não mais tolerará a inobservância do intervalo mínimo de cinco dias úteis entre a publicação do edital normativo do processo seletivo simplificado e a abertura das inscrições, conforme Decisões nºs 2.997/95, 3.459/99, 1.721/00 e 2.427/01, cuja reincidência levará à aplicação da multa prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994**; IX - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, devendo esta acompanhar o item anterior nos certames futuros. Decidiu, mais, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, aplicar, nos termos do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM, ex-Secretária de Educação do Distrito Federal. Vencidos o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, e o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votaram pela não-aplicação da sanção (inciso VII de f. 150).

Do mesmo modo, a jurisprudência de outros Tribunais:

"Em sede de prélios seletivos públicos a assinatura e a publicação do instrumento convocatório em data coincidente com o início do período de inscrição, somadas à ocorrência de prazo diminuto para inscrição (...) afetam substancialmente o número de inscritos no processo seletivo, contrariando, pois, os princípios da competitividade e da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, como também comprometendo os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. Nos processos seletivos simplificados, assim como nos concursos públicos, deve ser conferida ampla publicidade, de modo a assegurar a participação do maior número possível de interessados, sendo recomendável naqueles casos, no mínimo, a divulgação na internet e nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

quadros de aviso do órgão, em garantia aos princípios da publicidade e da competitividade, que asseguram o amplo acesso aos cargos públicos (<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1015699#!>).

Do mesmo modo, o prazo para o recurso é de apenas 03 dias, principalmente se se considerar que antecede o Carnaval, sendo que o dia do seu vencimento, 24/02/2020 é ponto facultativo, na esfera federal (Edição extra do Diário Oficial da União DOU, 31/12/19, Portaria Nº 679, de 30 de dezembro, do Ministério da Economia).

II - Outros questionamentos: inscrição, apenas, pela Internet; análise meramente curricular; fonte de recursos

O edital ao limitar o uso da internet, exclusivamente, para a inscrição, acaba impedindo que outros candidatos possam inscrever-se, além do mais, considerando o exíguo período do prazo de inscrição.

Em agravo, a seleção será feita, apenas, por análise curricular, exigindo-se:

"Certificado de conclusão do curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio de sistema de ensino" (Cláusulas 2.1.6 e 2.2.5 e 6.4).

No entanto, as seleções podem e devem contemplar outros testes (por exemplo: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-de-rio-branco-semsa-ac-130-vagas>).

Note-se que, em 2018, houve divulgação a respeito de contratação temporária semelhante, mas com inscrições presenciais, pela internet, com prazo mais dilargado (<http://www.seplag.df.gov.br/sesdf-ed-no-18-agente-de-vigilancia-ambiental-em-saude-temporario/>).

Não se divulgou, ainda, qualquer informação orçamentária e financeira a respeito da realização da seleção, tampouco do custo com a contratação e fonte de recursos, consoante determina o art. 5º da Lei 4266/08 (vide informação em anexo)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Posto isso, o MPC/DF representa à Corte, requerendo, em cautelar, que seja suspenso o edital 7/2020, e, conseqüente seleção, abstendo-se o IGES/DF de promovê-la, de modo que a SES/DF:

- 01 - justifique a contratação temporária de 600 agentes;
- 02 - caso o TCDF reconheça a validade da seleção temporária, determine a retificação do edital de modo a permitir maior prazo para inscrições, que deverão ser do modo presencial e internet, além do recurso;
- 03 - sejam utilizados critérios de seleção por meio de aferição de conhecimento, não, apenas, curricular;
- 04 - seja informada a regularidade orçamentária e financeira para a aludida seleção; e
- 05 - ao final, utilizando precedente desse TCDF (Processo 15.238/06), determine que o GDF adote providências para solucionar de uma vez por todas a questão dos AVA e ACS, apresentando ao TCDF cronograma para a realização de concurso público.

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora